

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 121/96

ASSUNTO: **Pano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB)**  
(Contabilidade dos FRA'S)

Tendo presente o crescente envolvimento de algumas instituições de crédito em contratos de fixação de taxa de juro para um período futuro e a necessidade que as respectivas contas reflectam os riscos envolvidos e os resultados apurados, em conformidade com a natureza daqueles instrumentos financeiros e o fim a que se destinam.

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 115.º do RGICSF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

1. É alterada a Instrução n.º 4/96, publicada no BNPB n.º 1, de 17 de Junho de 1996, nos termos dos números seguintes:

2. No Capítulo IV/2 do Anexo àquela Instrução, são introduzidas as seguintes alterações:

a) - As contas a seguir indicadas passam a ter a seguinte denominação:

593 - Reavaliação de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")  
72944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")  
83944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")

b) - São criadas as seguintes contas:

5930 - De cobertura  
5931 - De negociação  
5939 - Outros  
729441 - De negociação  
7294410 - Em curso  
7294411 - Liquidados  
729449 - Outros  
7294490 - Em curso  
7294491 - Liquidados  
839440 - De cobertura  
839441 - De negociação  
8394410 - Em curso  
8394411 - Liquidados  
839449 - Outros  
9449 - Outros  
94490 - Residentes  
94491 - Não residentes

c) -É eliminada a conta **"58013 - De contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - negociação"**.

3. O número 8 do capítulo VIII do Anexo à referida Instrução, passa a ter a seguinte redacção:

- i) -O registo em contas extrapatrimoniais - conta **"944 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")"** - é feito pelo montante teórico dos contratos, sendo anulado na data da liquidação.
- ii) -Os contratos devem ser claramente identificados segundo a sua natureza, de cobertura ("*hedging*"), de negociação ("*trading*") ou na categoria residual de "outros" se os

requisitos associadas às duas primeiras categorias, a que se referem os pontos iv) e v), não forem observados.

- iii) - A reavaliação dos contratos de negociação é baseada no custo (ou proveito) que seria obtido caso o contrato fosse liquidado na data em que a reavaliação é efectuada e deverá ocorrer, no mínimo, mensalmente.

Tal reavaliação deverá realizar-se no período compreendido entre a data da sua celebração e a data em que tem lugar a liquidação, sendo as diferenças negativas ou positivas daí resultantes registadas, respectivamente, a débito e a crédito das contas "**7294410 - Prejuízos em operações financeiras - custos e prejuízos de operações extrapatrimoniais - operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações - contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - em curso**" ou "**8394410 - Lucros em operações financeiras - lucros e proveitos de operações extrapatrimoniais - operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações - contratos a prazo de taxa de juro e sobre cotações - contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - em curso**", por contrapartida da conta "**593 - Outras contas internas - reavaliação de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA")**". Sempre que se proceda ao registo de uma reavaliação, o precedente deverá ser estornado.

Quando da reavaliação dos contratos resultar uma diferença positiva, deve ser tido em conta o risco de crédito associado às respectivas contrapartes, mediante ajustamentos de valor adequados à quantificação desses riscos.

Na data de liquidação, as importâncias pagas ou recebidas, relacionadas com contratos de negociação serão relevadas, respectivamente, nas contas "**7294411 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - liquidados**" ou "**8394411 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - liquidados**", devendo ser estornado o lançamento relativo à última reavaliação dos mesmos contratos.

- iv) - Considera-se contrato a prazo de taxa de juro ("FRA") de cobertura ("*hedging*"), o que se destina a eliminar ou reduzir substancialmente o risco de variação de taxa de juro a que determinados activos, passivos, elementos extrapatrimoniais ou fluxos financeiros estão sujeitos, estando a sua qualificação sujeita à observância dos seguintes requisitos:

- a) -a posição a ser coberta esteja, desde o início do contrato de cobertura, identificada e exponha a instituição ao risco de prejuízos resultantes de potenciais alterações de taxas de juro;
- b) -esteja especialmente qualificado de cobertura na documentação interna da instituição;
- c) -seja bastante provável que as alterações no valor do contrato estejam correlacionadas com alterações de sinal oposto no valor da posição sujeita a cobertura, de tal forma que a cobertura se torne eficaz como tal, eliminando ou reduzindo substancialmente o risco de perda na posição coberta.

Se um contrato de cobertura deixar de satisfazer qualquer dos requisitos anteriores, ou a correlação a que se refere a anterior alínea c) deixar de ser observada, deve o mesmo passar a ser contabilizado na categoria de "outros".

A reavaliação dos contratos de cobertura apenas é relevada contabilisticamente no caso em que os elementos cobertos correspondam a activos avaliados ao custo de aquisição e sujeitos à constituição de provisões sempre que o valor de mercado desses activos for inferior àquele custo.

Os contratos destinados à cobertura de riscos de taxa de juro de posições de negociação são considerados como de negociação.

Nos contratos de cobertura, as importâncias pagas ou recebidas na data de liquidação serão relevadas nas contas "**5594 - Despesas com custo diferido - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações**" ou "**5494 - Receitas com proveito diferido - De operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações**", periodificadas durante o prazo da operação e imputadas às contas de custos ou proveitos associados aos elementos cobertos.

- v) - A classificação de um contrato de negociação é subordinada à observância dos seguintes requisitos:

- que o mercado de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") seja líquido e activo, entendendo-se como tal aquele em que seja sempre possível obter uma cotação de compra ou venda e encerrar uma posição aberta;
  - que a instituição intervenha com regularidade no mercado e disponha dos adequados instrumentos de controlo interno.
- vi) - Os contratos que não satisfaçam os requisitos de cobertura ou de negociação, serão objecto de reavaliação durante o período a que se refere o ponto iii), devendo apenas ser registadas, enquanto subsistirem, as diferenças negativas, que serão debitadas na conta "**7294490 - Contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - em curso**" por contrapartida da conta "**5939 - Reavaliação de contratos a prazo de taxa de juro ("FRA") - outros**".

**4.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.